



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13805.005882/98-18
Recurso nº : 103-117.406
Matéria : CSLL – Ex: 1991
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ENGEA – ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 21 de setembro de 2.005
Acórdão nº : CSRF/01-05.307

DIVERGÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA – Legislação posterior ao fato gerador, quando não está entre as hipóteses contidas no artigo 106 do CTN, não se presta a estabelecer a divergência. Tratando de fatos ocorridos em 1990, inaplicável a Lei 8.212/91 em matéria de decadência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 13805.005882/98-18
Acórdão n.º : CSRF/01-05-307

Recurso nº : 103-117.406
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ENGEA – ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial de divergência apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional, contra o acórdão 103-20.512 de 21 de fevereiro de 2.001. A câmara recorrida, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência do IRRF e da CSL, no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 1990, cuja ciência do lançamento se deu em 13 de novembro de 1.996. Inconformado com o provimento o PFN com fulcro no artigo 5º inciso I do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 58/98, interpôs recurso especial de divergência, argumentando, em epítome, o seguinte.

Não cabe ao Conselho de Contribuintes deixar de aplicar o art. 45 da Lei nº 8.212/91 eis que estaria decretando sua inconstitucionalidade.

O acórdão recorrido fundamentou a alegada nulidade do lançamento por suposto conflito entre o art. 45 da Lei 8.212/91 e o art. 146 da CF, e o art. 150 § 4º do CTN.

Cita jurisprudência do 1º CC transcreve ementa do Acórdão 105-13.549.

Diz que a interpretação divergente do artigo 45 da Lei 8.212/91 àquela professada pela e. Câmara a quo está devidamente comprovada no acórdão citado. Afirma que o artigo 45 da Lei 8.212/91 é norma especial frente ao artigo 150 § 4º do CTN, e, como este mesmo diploma admite a edição de normas específicas sobre o prazo decadencial, inexistente qualquer conflito entre essas disposições.

Diz que o CTN no § 4º do artigo 150 apresenta-se claramente como norma geral, regulando de forma supletiva o prazo decadencial para homologação do pagamento, e abrindo ao legislador a possibilidade de estipular prazos diferentes.



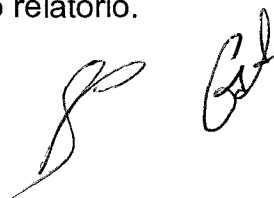
Diz que uma disposição que amplie o prazo decadencial do art. 150 § 4º do CTN para um caso específico não resulta na revogação desse artigo. Consoante o Código Civil Brasileiro, é admitida a coexistência de uma norma geral e norma específica sobre o mesmo assunto. No caso, ocorrerá apenas que, para o caso particular, a norma específica irá sobrepor-se à norma geral, como depreende do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pede o provimento do recurso para que se declare nulo o acórdão recorrido, que extrapolou a competência reservada ao colegiado administrativo ao julgar inconstitucional o artigo 45 da Lei 8.212/91, e caso seja superada a preliminar que seja afastada a decadência apontada uma vez que o prazo de lançamento é de dez anos.

Através do despacho 103-098/2002, o presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial da PFN.

Os autos foram remetidos à repartição de origem, cientificada a empresa não apresentou contra-razões ao apelo especial apresentado pelo PFN.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido.

Inicialmente saliento que foi reconhecida a decadência em relação ao IRRF E CSLL no ano de 1990, conforme folha 521/522 e conclusão do voto folha 534, porém o recurso versou tão somente quanto a CSLL.

Analisando os autos verifico que o recurso especial não pode ser admitido.

A relatora em seu voto ora nenhuma ancorou sua decisão na legislação mencionada pelo recorrente ou seja no artigo 150 § 4º do CTN, mas no artigo 173-I do mesmo diploma legal, uma vez que o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1990, a DIPJ fl. 171 fora entregue em 24 de maio de 1991 e a ciência do auto de infração se deu em 13 de novembro de 1.996.

O acórdão trazido como paradigma, 105-13.549 fl. 560, tratou da CSLL relativa aos exercícios de 1995 a 1999, quando a Lei 8.212/91 já estava em vigor, enquanto que a decadência reconhecida pelo acórdão recorrido diz respeito a fatos geradores anteriores à lei citada como interpretada de forma diversa.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

CAPÍTULO III - Aplicação da Legislação Tributária

Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Por outro lado inaplicável o artigo 106 do CTN, verbis:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

É inaplicável o artigo 106 do CTN em virtude da situação não se enquadrar em nenhuma das hipóteses nele previstas, visto não ser o artigo 45 da Lei 8.212/91 simplesmente interpretativo e tampouco se enquadra nas previsões do inciso II do artigo 106 supra transcrito.

Em 1990 a Lei 8.212/91 não existia logo inaplicável ao período que o recorrente quer dar-lhe validade.

Assim deixo de conhecer o recurso por não preencher as condições de admissibilidade previstas no artigo 5º inciso II e § 2º do artigo 7º do Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria MF 55/98.

Sala das Sessões, Brasília DF, 21 de setembro de 2.005.


JOSE CLÓVIS ALVES 